



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PL 242/2019

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

L I D O

Em, 14 / 03 / 19

Secretaria Legislativa

**Estabelece diretrizes para a Política  
Distrital de Habitação Rural e dá  
outras providências.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 242 / 2019  
Folha Nº 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A habitação, direito de todos, terá seu provimento incentivado no meio rural, mediante a integração das ações governamentais referentes à habitação, ao desenvolvimento rural e ao saneamento básico.

**Art. 2º** É estabelecida a Política Distrital de Habitação Rural que definirá a ação governamental no que respeita à habitação e ao saneamento básico para o segmento da população rural de baixa renda, mini e pequenos produtores e trabalhadores rurais.

**Art. 3º** A Política Distrital de Habitação Rural terá como objetivos fundamentais:

I - propiciar melhores condições de acesso à moradia e ao saneamento básico às populações de baixa renda no meio rural, através de:

- a) financiamento de aquisição e da recuperação da casa própria;
- b) co-participação das comunidades rurais no planejamento, execução e financiamento da habitação popular no meio rural;
- c) integração dos diversos organismos governamentais, que atuam nas áreas objeto da Política Distrital de Habitação Rural.

II - contribuir para a fixação do homem no campo;

III - promover a pré-urbanização do meio rural, reduzindo a pressão habitacional nas periferias das grandes cidades;

IV - reduzir o déficit habitacional no meio rural;

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/03/2019 11:01  
070372



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



V - apoiar o estabelecimento de mecanismos que assegurem o fluxo contínuo de recursos para investimentos em habitação e saneamento básico;

VI - incentivar o desenvolvimento de tecnologias de construção a baixo custo, adequadas às condições rurais;

VII - implementar um sistema de acompanhamento e de avaliação, que conte com a participação das comunidades beneficiadas, tendo como ênfase a análise dos resultados obtidos em termos de melhoria da qualidade de vida dessas populações.

**Art. 4º** A Política Distrital de Habitação Rural terá como diretrizes essenciais:

I - descentralizar a gestão dos órgãos distritais na execução de programas e projetos;

II - propiciar subsídios diretos aos investimentos em habitação rural para aqueles beneficiários cuja renda familiar bruta, mensal, for igual ou menor ao equivalente a três vezes o piso nacional de salário;

III - articular de forma efetiva a participação dos dois níveis de Governo, federal, estadual, e das comunidades rurais, através de suas associações e de cooperativas de produtores;

IV - simplificar os processos e métodos de transações, observadas as experiências acumuladas em projetos de habitação popular pelos vários organismos governamentais, pelo setor privado e pelas associações comunitárias.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por descentralização a distribuição das responsabilidades, da alocação de recursos e do poder de decisão, articulados entre os dois níveis de governo e as comunidades, suas associações e cooperativas.

**Art. 5º** Serão beneficiários da Política Distrital de Habitação Rural os trabalhadores rurais que vivam nas periferias urbanas e zona rural, nas vizinhanças de zonas de produção agrícola e nas áreas de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Art. 6º** Terão prioridade, para efeito da Política Distrital de Habitação Rural, as comunidades localizadas em:

I - áreas de maior concentração de população com renda familiar igual ou

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 242 / 2019  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



inferior a três vezes o piso nacional de salário;

II - áreas prioritárias de reforma agrária;

III - áreas de expansão da fronteira agrícola.

**Art. 7º** A regularização fundiária será condição essencial para a aquisição de lotes para assentamentos.

**Art. 8º** Todas as aplicações terão por objeto a construção ou recuperação de casa para residência do contratante, de sua família e de seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo aqueles destinados à construção da moradia em referência.


**Parágrafo único.** As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóvel através dos financiamentos identificados nesta Lei.

**Art. 9º** Os contratos de empréstimos para aquisição, construção ou recuperação de habitação rural poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o piso nacional de salário for alterado.

**Art. 10.** A concessão de financiamentos será feita mediante a comprovação de que o primeiro encargo, seja ele mensal ou quadrimestral, incluídos a amortização, os juros, os prêmios de seguros e as taxas, não poderá exceder a dez por cento da renda familiar bruta.

**Parágrafo único.** A contratação de financiamentos e a sua amortização poderá ser efetuada em espécie ou em produtos, observada a composição na sazonalidade da produção.

**Art. 11.** As cooperativas de produtores poderão contratar empréstimos com prazo de até vinte e cinco anos, para aquisição, construção e recuperação de moradias para seus associados, que comprovarem renda familiar mensal superior ao equivalente a três vezes o piso nacional de salários observadas as mesmas condições de financiamento exigidas para investimentos nas propriedades.

**Art. 12.** O Distrito Federal participará com subsídios diretos ao investimento em habitação rural, para aqueles beneficiários referidos no inciso II do art. 5º desta Lei. 

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 242 / 2019  
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 13.** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento, bem como coordenará as ações dos órgãos públicos que atuam em habitação, desenvolvimento rural e saneamento básico e promoverá a descentralização da Política Distrital de Habitação Rural e a articulação com a iniciativa privada e comunidades rurais.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 242 / 2019  
Folha Nº 04 *UM*

Por mais que as autoridades governamentais insistam na formulação de programas voltados para a construção de casas populares através de linhas de crédito específico, a grande realidade exibe um "déficit" habitacional dos mais alarmantes, notadamente no meio rural.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso IX, confere à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Entretanto, não se tem conhecimento de nenhuma iniciativa destinada a beneficiar o homem de campo nesse setor, acarretando o esvaziamento do meio rural e o conseqüente inchaço dos centros urbanos mais desenvolvidos. Se o governo tem, entre suas metas sociais, a fixação do homem à terra, nada mais justo que começa pela moradia.

A Política Distrital de Habitação Rural ora proposta, é de grande importância para sua perfeita implementação, e com a finalidade de possibilitar ao agricultor familiar, trabalhador rural e comunidades tradicionais o acesso à moradia digna no campo, seja construindo uma nova casa ou reformando/ampliando/concluindo uma existente.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, a questão da habitação rural foi inserida no art. 187, do capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, da seguinte forma: *Q*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:**

**I - os instrumentos creditícios e fiscais;**

**II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;**

**III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;**

**IV - a assistência técnica e extensão rural;**

**V - o seguro agrícola;**

**VI - o cooperativismo;**

**VII - a eletrificação rural e irrigação;**

**VIII - a habitação para o trabalhar rural.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 292, 2019  
Folha Nº 05

O meio rural brasileiro é marcado pela desigualdade socioeconômica resultante da concentração de terra e da má distribuição da renda. Em virtude disso, as áreas rurais são predominantemente caracterizadas pela situação de pobreza onde as condições de moradia, saneamento e acesso à saúde e educação são precárias. Diante desse contexto e em busca do desenvolvimento rural, o Governo Federal criou, em 2009, o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). O PNHR é uma modalidade do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV) que tem por objetivo produzir novas unidades habitacionais nas propriedades rurais ou reformar as existentes tendo em vista a redução do déficit habitacional.

Em decorrência dessa realidade, as áreas rurais são predominantemente caracterizadas pela situação de pobreza onde as condições de moradia, saneamento e acesso à saúde e educação são precárias. Em busca de melhores condições de vida, significativa parcela da população rural acabou migrando para os centros urbanos, provocando um esvaziamento das áreas rurais e inchaço das áreas urbanas.

Atraídas pelas melhores condições de acesso à saúde, educação e moradia que os centros urbanos proporcionavam, os agricultores mais vulneráveis abandonaram o campo impulsionando o processo de urbanização e, conseqüentemente, o despovoamento das áreas rurais. A cada ano, menos famílias se sentiam atraídas a viver no campo e, até meados de 1989 nenhum incentivo foi proporcionado pelo Estado para



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



reverter este fenômeno.

Portanto, o acesso à moradia em condições adequadas é um dos elementos fundamentais de uma política que visa ao desenvolvimento rural. Nas áreas rurais, a moradia em situação precária agrava ainda mais a sobrevivência do agricultor, uma vez que é nesses estabelecimentos que este trabalha, produz e se sustenta. Ofertar moradia digna – com segurança e estrutura básica necessária – é imprescindível para a geração de renda no campo, para a subsistência da população rural e, por fim, para promover a melhoria na qualidade de vida dos mesmos.

É possível observar o quanto a agricultura familiar é importante para o crescimento econômico rural e as contribuições que o seu fortalecimento podem fornecer para o desenvolvimento socioeconômico do país. O apoio à consolidação da agricultura familiar é capaz de propiciar a inserção produtiva do elevado contingente de famílias em situação de pobreza no meio rural, sendo, nesse aspecto, um meio de torná-las menos dependentes de programas de transferência de renda.

Em busca do desenvolvimento rural e de melhores condições de vida no campo, o governo federal lançou em 2009 o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). O Programa tem por objetivo reduzir o déficit habitacional em áreas rurais, ou seja, diminuir o número de unidades habitacionais em situação inadequada para moradia, incentivando assim a manutenção da família no campo.

Por fim, as intervenções governamentais voltadas para a população rural mais vulnerável têm se intensificado nas últimas duas décadas. Entretanto, há um caminho longo pela frente, fruto de décadas de descaso político. Para que esse cenário de desigualdade social nas áreas rurais seja revertido, os programas e políticas para esse segmento devem caminhar juntos e em prol de um mesmo objetivo: o desenvolvimento rural.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição. ☺

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 242 / 2019  
Folha Nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

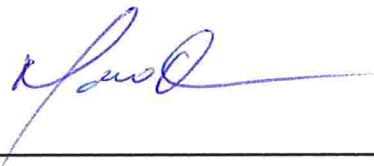
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 292 / 2019  
Folha Nº 07 ~~1116~~

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 242/19** que “Estabelece diretrizes para a Política Distrital de Habitação Rural e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/03/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 242 / 2019  
Folha Nº 08 ~~111~~